



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

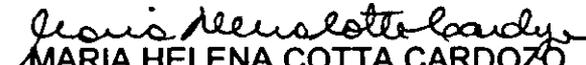
Processo nº. : 11080.008406/00-14  
Recurso nº. : 148.827  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : JANETE APARECIDA DESTE  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 28 de março de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.277

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Não havendo suporte legal para admitir a dedução de despesas médicas a título de internação domiciliar, correta a glosa da dedução pleiteada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANETE APARECIDA DESTE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008406/00-14  
Acórdão nº. : 104-22.277

Recurso nº. : 148.827  
Recorrente : JANETE APARECIDA DESTE

RELATÓRIO

Contra a contribuinte JANETE APARECIDA DESTE, inscrita no CPF sob o nº. 168.834.110-20, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08, relativo ao IRPF exercício 1998, ano-calendário 1997, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$.903,47 de imposto de renda pessoa física - suplementar; R\$.677,60 de multa de ofício; e R\$.471,15 de juros de mora (calculado até 09/2000) decorrente da revisão da declaração da contribuinte, onde foram glosadas algumas despesas médicas declaradas.

Insurgindo contra o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/07, alegando que as despesas com a UNIMED estão discriminadas no Comprovante de Declaração de Rendimentos fornecido pelo Tribunal Regional do Trabalho e que as despesas com a Oximed e Ortopédica Wiesbauer dizem respeito à internação hospitalar do pai da declarante em sua própria residência.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade, pela procedência em parte do lançamento, através do Acórdão-DRJ/POA nº. 5.798, de 08/06/2005, às fls. 81/84, com a seguinte conclusão:

"Assim, o valor pago a UNIMED (plano de saúde) constante do Comprovante de Rendimentos do Tribunal Regional do Trabalho é de ser admitido como dedução.

Entretanto, os valores pagos a OXIMED e a Ortopedia Wiesbauer e relativos as notas fiscais fls. 17 a 22, 25 e 27 a 30 e recibos em fls. 23 a 26, não dizem respeito às despesas previstas na legislação como passíveis de serem deduzidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008406/00-14  
Acórdão nº. : 104-22.277

Note-se que não há apensação de fatura emitida por estabelecimento hospitalar pela contribuinte, logo nenhuma despesa relativa a internação hospitalar residencial pode ser requerida.

Necessário, ainda, informar à contribuinte, visto a sua alegação de que não foi deduzido o valor declarado de R\$.1.381,90 no Auto de Infração, que somente o valor do imposto suplementar, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, está sendo exigido no presente processo - nos seguintes valores: R\$.903,47 (imposto), R\$.677,60 (multa de ofício) e R\$.471,15 (juros de mora calculados até a data do lançamento). Não está sendo exigido o valor de R\$.1.381,90 declarado, que é objeto de cobrança amigável. Tal valor somente compôs o demonstrativo do crédito tributário.

Diante disso, voto no sentido de julgar procedente em parte o lançamento para restabelecer a despesa com a UNIMED no valor de R\$.2.002,27, alterando-se o imposto suplementar para R\$.402,90, que deverá ser acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora a ser calculado até a data do efetivo pagamento."

Devidamente cientificada dessa decisão, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 20/07/2005, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação, requerendo o provimento do recurso e o cancelamento da exigência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008406/00-14  
Acórdão nº. : 104-22.277

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, remanesce em discussão apenas a questão da glosa das despesas médicas relativas à Oximed e Ortopédica Wiesbauer, já tendo sido restabelecida, pela DRJ recorrida, a despesa com a Unimed.

Afirma a contribuinte que as despesas com a Oximed e Ortopédica Wiesbauer se referem à internação de seu pai, em sua residência, não devendo ser feita, pelo Fisco, discriminação daqueles que se internam em hospital e dos que fazem internação domiciliar.

Por seu lado, a DRJ recorrida afirmou, às fls. 83, que a glosa teria que ser mantida porque não há nos autos a fatura emitida por estabelecimento hospitalar para a contribuinte, citando, como suporte, a legislação de regência (RIR/99), que ora transcrevo:

Seção  
Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008406/00-14  
Acórdão nº. : 104-22.277

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º - Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º - Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º - As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º - As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008406/00-14  
Acórdão nº. : 104-22.277

Em que pesem as considerações da contribuinte, que entendo serem razoáveis, não há respaldo legal, como transcrito do Regulamento do Imposto de Renda, para acobertar as deduções efetuadas.

Isto porque a legislação não contempla, nem analogicamente, a internação domiciliar.

Note-se, inclusive, que não há nos autos nenhum laudo médico que ateste a necessidade de internação em domicílio, em detrimento da internação hospitalar.

Nesse contexto, há que se perceber que não existe a discriminação pessoal aduzida pela contribuinte. O *discrimen* é genérico, impessoal, dirigido a um determinado grupo de pessoas por pura opção legislativa: admite-se para fins de dedução do IR a internação hospitalar, não se admitindo a internação domiciliar.

Logo, caso fosse provido o recurso da interessada, aí sim haveria discriminação pessoal e, portanto, inconstitucional, já que todas as pessoas que fazem internação domiciliar não deduzem as despesas.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007

  
REMIS ALMEIDA ESTOL